



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 01

Proc. 655 / 2019

Mococa, 28 de novembro de 2019.

Ofício nº 1.114/2019

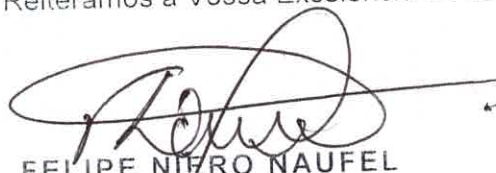
CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2220	29.11.19	FB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos e, na forma mais atenciosa, servimos do presente para encaminhar à V. Exa. o projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do art. 7º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação bem como o Ofício 522/2019 do Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação, que integra a justificativa apresentada.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.


FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ELIAS DE SISTO
Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de Lei Complementar em foco destina-se sobre alteração do artigo 7º da Lei Complementar 528 de 11 de setembro de 2019, que autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

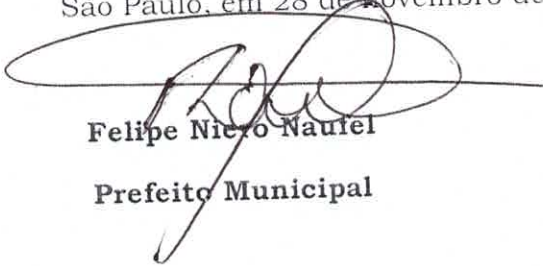
Segundo Ofício nº 522/2019 do Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação, a alteração da lei se faz necessária para que o Município continue prestando o serviço de transporte coletivo urbano gratuito as pessoas portadoras de deficiência, concedendo aos cidadãos que estavam amparados na legislação municipal a isenção da tarifa.

A alteração é necessária, considerando que com a atual Lei Complementar, só é contemplado como deficiente físico o previsto no Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, ocasionando a muitos o não direito a isenção.

O Ofício nº 522/2019 do Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação passa a ser parte integrante desta justificativa, o qual adoto em sua integralidade.

Portanto, visando resguardar os direitos das pessoas com deficiência, solicito análise e votação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mococa, Estado de
São Paulo, em 28 de novembro de 2019.


Felipe Nicó Naufel

Prefeito Municipal



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

“Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019.”

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 027 /2019, de autoria Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar Nº 528, de 11 de setembro de 2019, a qual passa a conter a seguinte redação:

Art. 7º As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I – menores com até 6 (seis) anos de idade;

II – idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III – pessoa portadora de deficiência física, mental, sensorial e as pessoas com sofrimento psíquico, além das pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, as que possuam as seguintes patologias, de acordo com o Código Internacional de Doenças e seus desdobramentos: F19, F20, F23, F31, F71, F72, F73, G80, G81, G82, G83, H54, H91, Q90, S88, S58, S48, S78, S98, T05, arroladas no anexo único, que faz parte integrante da presente Lei.

§1º A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

§2º A demonstração da pessoa com deficiência se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

§3º O Departamento Municipal responsável pela política de ação social, concederá passe livre às pessoas com deficiência, mantendo cadastro do usuário, com cópia do documento de identidade, foto, laudo técnico, declaração de carência familiar e de residência assim como dados referentes aos acompanhantes, quando necessário.

AI





§4º Será concedido o referido benefício as que se declararem economicamente carente, para os efeitos desta Lei, as pessoas com deficiência ou sofrimento psíquico, que comprovem renda familiar per capita igual ou inferior a 03 (três) salários mínimo nacional.

§5º A pessoa com deficiência que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

§6º O acompanhante de que trata o §5º não precisa ser permanente ou determinado.

§7º A quantidade de passes prevista no §3º será definida mediante Decreto do Poder Executivo.

§8º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, em 28 de novembro de 2019.


Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal

APROVADO

Em 1ª Discussão por 5FAV

Sessão 16 / 12 / 2019


Elias de Sisto
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por 54FAV2AUS

Sessão 16 / 12 / 2019


Elias de Sisto
PRESIDENTE



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

ANEXO ÚNICO

- F19 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas
- F19.0 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - intoxicação aguda
- F19.1 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - uso nocivo para a saúde
- F19.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência
- F19.3 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome (estado) de abstinência
- F19.4 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de abstinência com delirium
- F19.5 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico
- F19.6 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome amnésica
- F19.7 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia
- F19.8 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - outros transtornos mentais ou comportamentais
- F19.9 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno mental ou comportamental não especificado
- F20 Esquizofrenia
- F20.0 Esquizofrenia paranóide
- F20.1 Esquizofrenia hebefrênica
- F20.2 Esquizofrenia catatônica
- F20.3 Esquizofrenia indiferenciada
- F20.4 Depressão pós-esquizofrênica
- F20.5 Esquizofrenia residual
- F20.6 Esquizofrenia simples
- F20.8 Outras esquizofrenias
- F20.9 Esquizofrenia não especificada
- F23 Transtornos psicóticos agudos e transitórios
- F23.0 Transtorno psicótico agudo polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos
- F23.1 Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos
- F23.2 Transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico (schizophrenia-like)
- F23.3 Outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes
- F23.8 Outros transtornos psicóticos agudos e transitórios
- F23.9 Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado

M



- F23 Transtornos psicóticos agudos e transitórios
 - F23.0 Transtorno psicótico agudo polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos
 - F23.1 Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos
 - F23.2 Transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico (schizophrenia-like)
 - F23.3 Outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes
 - F23.8 Outros transtornos psicóticos agudos e transitórios
 - F23.9 Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado
- F71 Retardo mental moderado
 - F71.0 Retardo mental moderado - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento
 - F71.1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento
 - F71.8 Retardo mental moderado - outros comprometimentos do comportamento
 - F71.9 Retardo mental moderado - sem menção de comprometimento do comportamento
- F72 Retardo mental grave
 - F72.0 Retardo mental grave - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento
 - F72.1 Retardo mental grave - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento
 - F72.8 Retardo mental grave - outros comprometimentos do comportamento
 - F72.9 Retardo mental grave - sem menção de comprometimento do comportamento
- F73 Retardo mental profundo
 - F73.0 Retardo mental profundo - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento
 - F73.1 Retardo mental profundo - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento
 - F73.8 Retardo mental profundo - outros comprometimentos do comportamento
 - F73.9 Retardo mental profundo - sem menção de comprometimento do comportamento
- G80 Paralisia cerebral
 - G80.0 Paralisia cerebral quadriplágica espástica
 - G80.1 Paralisia cerebral diplégica espástica
 - G80.2 Paralisia cerebral hemiplégica espástica
 - G80.3 Paralisia cerebral discinética
 - G80.4 Paralisia cerebral atáxica
 - G80.8 Outras formas de paralisia cerebral
 - G80.9 Paralisia cerebral não especificada
- G81 Hemiplegia
 - G81.0 Hemiplegia flácida
 - G81.1 Hemiplegia espástica
 - G81.9 Hemiplegia não especificada
- G82 Paraplegia e tetraplegia
 - G82.0 Paraplegia flácida
 - G82.1 Paraplegia espástica
 - G82.2 Paraplegia não especificada
 - G82.3 Tetraplegia flácida
 - G82.4 Tetraplegia espástica
 - G82.5 Tetraplegia não especificada
- G83 Outras síndromes paralíticas
 - G83.0 Diplegia dos membros superiores

AM



- G83.1 Monoplegia do membro inferior
- G83.2 Monoplegia do membro superior
- G83.3 Monoplegia não especificada
- G83.4 Síndrome da cauda eqüina
- G83.8 Outras síndromes paralíticas especificadas
- G83.9 Síndrome paralítica não especificada
- H54 Cegueira e visão subnormal
 - H54.0 Cegueira, ambos os olhos
 - H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro
 - H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos
 - H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos
 - H54.4 Cegueira em um olho
 - H54.5 Visão subnormal em um olho
 - H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho
 - H54.7 Perda não especificada da visão
- H90 Perda de audição por transtorno de condução eou neuro-sensorial
 - H90.0 Perda de audição bilateral devida a transtorno de condução
 - H90.1 Perda de audição unilateral por transtorno de condução, sem restrição de audição contralateral
 - H90.2 Perda não especificada de audição devida a transtorno de condução
 - H90.3 Perda de audição bilateral neuro-sensorial
 - H90.4 Perda de audição unilateral neuro-sensorial, sem restrição de audição contralateral
 - H90.5 Perda de audição neuro-sensorial não especificada
 - H90.6 Perda de audição bilateral mista, de condução e neuro-sensorial
 - H90.7 Perda de audição unilateral mista, de condução e neuro-sensorial, sem restrição de audição contralateral
 - H90.8 Perda de audição mista, de condução e neuro-sensorial, não especificada
- H91 Outras perdas de audição
 - H91.0 Perda de audição ototóxica
 - H91.1 Presbiacusia
 - H91.2 Perda de audição súbita idiopática
 - H91.3 Surdo-mudez não classificada em outra parte
 - H91.8 Outras perdas de audição especificadas
 - H91.9 Perda não especificada de audição
- Q90 Síndrome de Down
 - Q90.0 Trissomia 21, não-disjunção meiótica
 - Q90.1 Trissomia 21, mosaicismo (não-disjunção mitótica)
 - Q90.2 Trissomia 21, translocação
 - Q90.9 Síndrome de Down não especificada
- S48 Amputação traumática do ombro e do braço
 - S48.0 Amputação traumática da articulação do ombro
 - S48.1 Amputação traumática de localização entre o ombro e o cotovelo
 - S48.9 Amputação traumática do ombro e do braço, de localização não especificada
- S58 Amputação traumática do cotovelo e do antebraço
 - S58.0 Amputação traumática ao nível do cotovelo
 - S58.1 Amputação traumática do antebraço entre o cotovelo e o punho
 - S58.9 Amputação traumática do antebraço, nível não especificado
- S78 Amputação traumática do quadril e da coxa
 - S78.0 Amputação traumática na articulação do quadril
 - S78.1 Amputação traumática localizada entre o joelho e o quadril

AA



- S78.9 Amputação traumática do quadril e coxa nível não especificado
- S88 Amputação traumática da perna
- S88.0 Amputação traumática ao nível do joelho
- S88.1 Amputação traumática entre o joelho e o tornozelo
- S88.9 Amputação traumática da perna ao nível não especificado
- S98 Amputação traumática do tornozelo e do pé
- S98.0 Amputação traumática do pé ao nível do tornozelo
- S98.1 Amputação traumática de apenas um artelho
- S98.2 Amputação traumática de dois ou mais artelhos
- S98.3 Amputação traumática de outras partes do pé
- S98.4 Amputação traumática do pé ao nível não especificado
- T05 Amputações traumáticas envolvendo múltiplas regiões do corpo
- T05.0 Amputação traumática de ambas as mãos
- T05.1 Amputação traumática de uma mão e de um outro braço (qualquer nível, exceto mão)
- T05.2 Amputação traumática de ambos os braços (qualquer nível)
- T05.3 Amputação traumática de ambos os pés
- T05.4 Amputação traumática de um pé e outra perna (qualquer nível, exceto pé)
- T05.5 Amputação traumática de ambas as pernas (qualquer nível)
- T05.6 Amputação traumática de membros superiores e inferiores, qualquer combinação (qualquer nível)
- T05.8 Amputações traumáticas envolvendo outras combinações de regiões do corpo
- T05.9 Amputações traumáticas múltiplas não especificadas

(A)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPTO. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO
Praça Marechal Deodoro, nº 144 - Centro
Tel: (19) 3666 5150

Fls. nº 09

Proc. 055/2019

Mococa, 28 de Novembro de 2019

Ofício nº 522/2019

Ao
Departamento Jurídico

Ref: Solicitação para revisão da Lei Complementar nº 528/2019

Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Senhoria, revisão na Lei Complementar nº 528/2019 que autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

A revisão da lei se faz necessária para que o município continue prestando o serviço de transporte coletivo urbano gratuito as pessoas portadores de deficiência, concedendo aos cidadãos que estavam amparados na legislação municipal a isenção da tarifa.

Deve ser incluído no Art. 7º para a gratuidade do transporte, os portadores de deficiência com os CIDs – Código Internacional de Doenças que já estavam contemplados em lei anterior, assim passamos a amparar todos os cidadãos que antes se beneficiaram da isenção.

Encontrávamos amparo legal na Lei Municipal nº 3.632, de 08 de Agosto de 2.006 (em anexo), a qual "Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes, inclusive aos hemofílicos", posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 4.502, de 30 de Setembro de 2.008 (alterado em seu artigo 1º pelo Decreto nº 4.508, de 30 de outubro de 2.008 e Decreto nº 4.875, de 27 de junho de 2.014). Pode-se também encontrar o embasamento legal para fornecimento gratuito de passes a pessoas portadoras de deficiência na Lei da Câmara Municipal de Mococa nº 4.552, de 30 de Março de 2.016.

Tal revisão se faz necessária visto que a Lei atual contempla como deficiente físico apenas o que rege o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, o que se for seguido apenas pelo decreto muitos beneficiários não terão mais direito a isenção por não se adequar a legislação atual.

Destaco a importância desse serviço a população, que vinha sendo prestado pelo Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação continuamente e regularmente,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPTO. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO
Praça Marechal Deodoro, nº 144 - Centro
Tel: (19) 3666 5150

Fls. nº 30
Proc. 055/2019

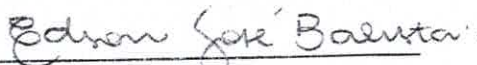
até o termino do Contrato nº 055/2018 com a empresa Transcom – Transporte Coletivo Mocoquense LTDA, em 17 de Outubro de 2019. Para a realização do serviço o Departamento arcou com um custo de R\$ 200.832,00 (duzentos mil, oitocentos e trinta e dois reais) no ano de 2018, a média de usuários mensal é de 94 (noventa e quatro) beneficiados, não sofrendo muita alteração para o exercício de 2019.

Vale ressaltar que o custo da prestação do serviço arcado pela prefeitura junto à empresa de transporte urbano encontra-se provisionado na Dotação Orçamentária nº532 elemento nº 3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.510 referente às dotações da Diretoria de Desenvolvimento Social (exercício de 2019)

Obs: É necessário regulamentação pelo poder executivo dos dados para o cadastro do beneficiário, como quais documentos devem ser apresentados, qual a periodicidade de atualização dos dados, renda per capita, avaliação médica e outros.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Edson José Balista

Diretor do Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação
Prefeitura Municipal de Mococa

Ilmo. Sr.
Dr. Marcelo Ducatti Marquez de Andrade
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Mococa





Quinta-feira, 12 de setembro de 2019

Ano II | Edição nº 271

Distribuição Eletrônica

Fls. nº 33

Proc. 055 / 2019

Publicação Oficial da Prefeitura de Mococa, conforme Lei Municipal n. 4.699, de 11 de dezembro de 2017

Poder Executivo

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 528, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano e dá outras providências.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL, prefeito municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 02 de setembro de 2019, aprovou, com emendas e com redação final, o projeto de Lei Complementar nº 015/2019, de autoria Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período mediante nova autorização legislativa, para pessoas jurídicas de Direito Privado, mediante processo licitatório na modalidade concorrência e, preferencialmente, pelo tipo de licitação que combine os critérios de melhor técnica e melhor tarifa ou menor margem mínima de lucro, nos termos do artigo 15, inciso V da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 1º O edital de licitação e seus anexos deverão prever, além das exigências constitucionais e legais pertinentes, as condições de habilitação do operador e de regularidade do veículo, bem como a manutenção dessas condições no período de concessão, a ser apurada em vistorias eventuais.

§ 2º A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de

passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a 1 (uma) ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

§ 4º A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º Para os fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

IV - regra regulatória ou de regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiro: são as regras que dispõem sobre a operação e o controle do serviço público de transporte coletivo de passageiros estabelecidos como normas primárias nesta lei, como normas secundárias no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros e explicitados nos contratos administrativos;

V - ato de outorga da concessão: são os contratos administrativos para concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentar-se-á para as condições de regularidade, subsidiariedade, segurança, eficiência, generalidade, pontualidade, continuidade, publicidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária.

Art. 4º À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.



CAPÍTULO II - DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 5º O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

~~Art. 7º As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:~~

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

§ 1º A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

§ 2º São consideradas deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

§ 3º O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

§ 4º O acompanhante de que trata o § 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente,

ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9º Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 10 A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 11 Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano.

I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II - receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - levar ao conhecimento do Departamento de Serviços Públicos e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado;

V - comunicar ao Departamento de Serviços Públicos os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços;

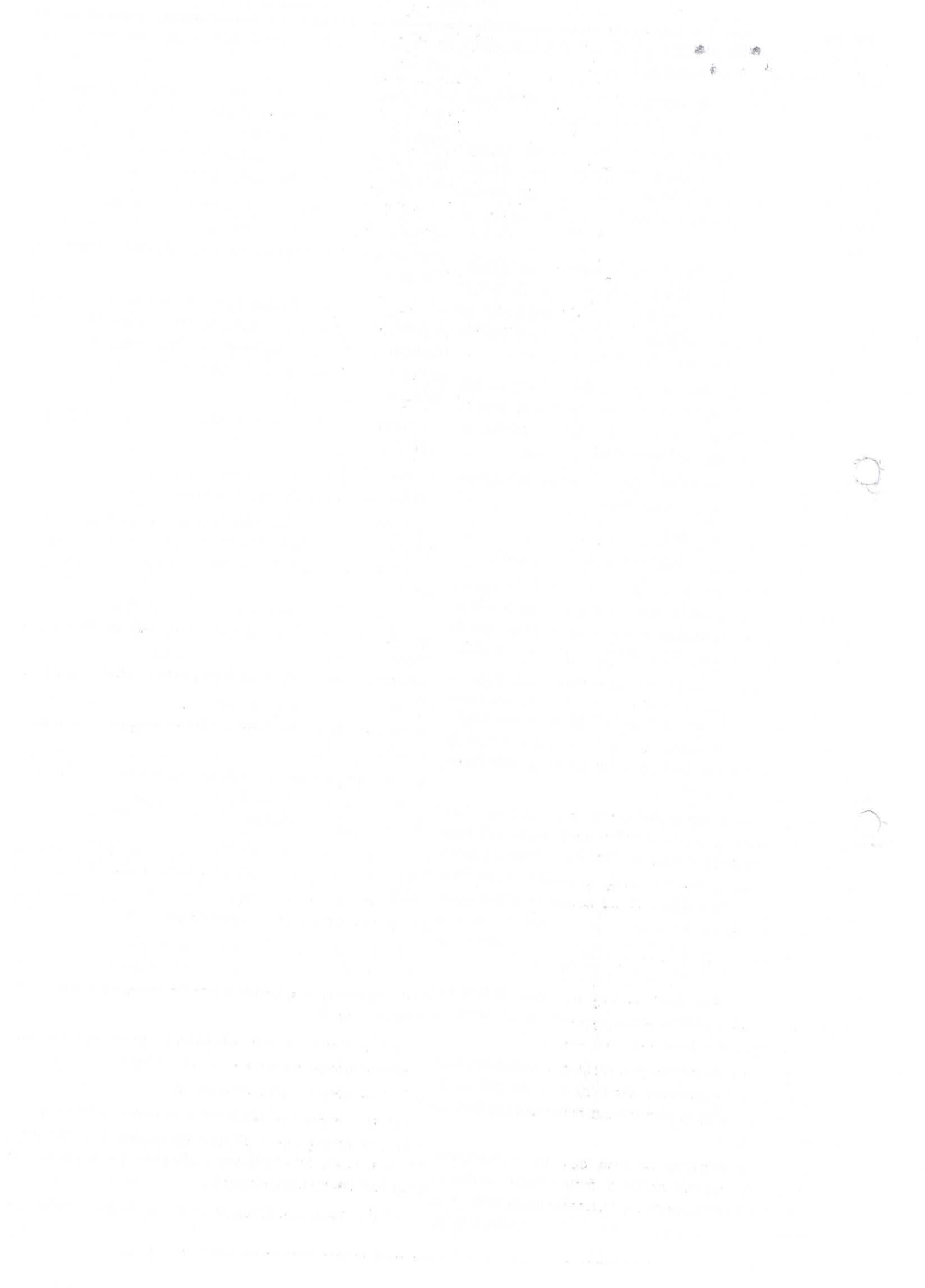
VII - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis.

Art. 12 São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - levar ao conhecimento do Poder Público, pa



providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 13 Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, trimestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V - apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público;

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa;

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas. Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público em geral;

XVIII - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;

XIX - cobrar a tarifa pelo preço oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;

XX - fixar, em lugar visível, o valor da tarifa;

XXI - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

XXII - não permitir excesso de lotação, respeitando os limites estabelecidos em legislação específica;

XXIII - não abastecer o veículo quando transportando passageiros;

XXIV - prestar todas as informações solicitadas pelos usuários;

XXV - dirigir o veículo cumprindo as normas de trânsito;

XXVI - manter velocidade compatível com o estado das vias e respeitando os limites regulamentares;

XXVII - pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito de prática de ilícito;

XXVIII - dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

XXIX - realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igarai e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização;

XXX - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários;

XXXI - todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores;

XXXII - manter página na rede mundial de computadores

(site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário;

XXXIII - manter canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo;

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Art. 14 Incumbe ao Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas Regulamentares e contratuais;

VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão;

Parágrafo único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI - DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL

Art. 15 O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 16 O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo

de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA TARIFÁRIA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 17 A prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros deverá ser efetuada por conta e risco da concessionária.

Art. 18 A remuneração total da concessionária será representada exclusivamente pela tarifa arrecadada, em moeda corrente.

§ 1º No transporte público coletivo a tarifa será ainda recebida em seu título equivalente representada em passes públicos, vales-transportes ou passes escolares, respeitadas as regras das quais decorram redução no seu quantum, isenção ou gratuidade nos casos específicos previstos nesta lei.

§ 2º A concessionária se obriga a arrecadar as tarifas, também através do recebimento de títulos equivalente representativo da tarifa em fichas, bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, das modalidades estudantis, vale-transporte, ou outras que venham a estas se agregar.

Art. 19 O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro (IPK), atualizados.

§ 1º A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente serão deduzidos do número de passageiros transportados, salvo quando houver o pagamento dessas modalidades de transporte por outras fontes de financiamento.

Art. 20 Os títulos equivalentes representativos da tarifa serão comercializados pela concessionária, vendidos diretamente aos usuários.

Art. 21 Em qualquer circunstância, o pagamento dos títulos representativos da tarifa por parte do usuário se efetuará pelo preço de venda da data em que foram adquiridos independentemente da data de sua apresentação.

Art. 22 A tarifa do serviço público de transporte será fixada pelo preço da proposta vencedora na licitação e estabelecida em cláusula específica no ato de outorga da concessão nas modalidades de serviço público de transporte coletivo seletivo e de lotação.

Art. 23 O ato de outorga da concessão deverá assegurar

mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º Havendo alteração unilateral do ato de outorga da concessão ou de qualquer ato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 24 Sempre que forem atendidas as condições do ato de outorga da concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Art. 25 A revisão da tarifa será feita mediante aferição de planilha de custos pelo Município e editada por decreto do prefeito municipal.

CAPÍTULO VIII - DOS VEÍCULOS

Art. 26 Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 27 A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

Art. 28 As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

CAPÍTULO IX - DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 29 O contrato de concessão deve ser escrito, redigido de forma clara e objetiva.

Art. 30 O contrato de concessão deve consignar todas as condições para a execução do serviço público, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei nº 8.987/95, e, ainda, aquelas que definam:

I - a delimitação do objeto e os seus elementos

característicos;

II - prazos para cumprimentos de encargos específicos e prazo da concessão;

III - a forma de remuneração e os critérios de reajustamento de tarifas, indicando a periodicidade e o índice que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

IV - os bens reversíveis;

V - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

VI - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - os direitos dos usuários;

VIII - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

IX - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

X - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

XI - as hipóteses de rescisão;

XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CAPÍTULO X - DA INTERVENÇÃO

Art. 31 O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32 Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 33 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 43 e 44 desta Lei Complementar.

Art. 43 A reversão no advento do termo contratual faz-se á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 44 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 45 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença

transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 33 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 46 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 47 Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 48 As isenções e descontos descritos nos artigos 7º e 8º, bem como o mencionado nos incisos XXX e XXXI do art. 13 desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 49 O Poder Executivo Municipal poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei.

Art. 50 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017.

Fls. nº 16

Proc. 655/2019



Prefeitura Municipal de Mococa, 11 de setembro de 2019.

DR. FELIPE NIERO NAUFEL

Prefeito Municipal de Mococa

LEI COMPLEMENTAR Nº 529, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 10.733.878/0001-90, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018."

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 022 /2019, de autoria Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mococa, através do Poder Executivo, autorizado a doar à FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 10.733.878/0001-90, o imóvel abaixo especificado, com o encargo de no mesmo implantar uma unidade industrial no ramo de fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário, nos termos do requerido nos autos do processo administrativo nº 0013866/2019, assim identificado:

FAIXA DE TERRA: tem início no marco 0 (zero), cravado alinhamento da Rua João Zamarian, ponto de divisa com a gleba de terras da TRANSPORTADORA FÁVERO LTDA, daí deflete à direita com ângulo de 45º46'44" e segue em linha reta numa distância de 150,70 metros, confrontando com a gleba de terras da TRANSPORTADORA FÁVERO LTDA, até encontrar o ponto 01 (um); daí deflete à direita com ângulo de 44º13'17" e segue em linha reta numa distância de 19,30 metros confrontando com a Rodovia Manoel Barbosa (Estrada do Aeroporto Municipal), até encontrar o ponto 02 (dois); daí deflete à direita com ângulo de 135º46'43,5" e segue em linha reta numa distância de 178,00 metros, confrontando com as terras do DR ALBERTO GARCIA DE FIGUEIREDO, até encontrar o ponto 03 (três); daí deflete à direita com ângulo de 134º13'16,5" e segue numa distância de 19,00 metros no alinhamento de construção da Rua João Zamarian, até encontrar o marco 0 (zero) onde teve início a presente descrição, encerrando uma área de 2.235,16 metros quadrados.

Art. 2º Para efeito da doação com encargos fica atribuído ao imóvel o valor de R\$ 89.406,40 (oitenta e

nove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), de conformidade com o laudo elaborado pelos peritos nomeados pela Portaria nº 141 de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º O adquirente no ato da assinatura do contrato de doação assumirá os seguintes encargos:

- I - empregar, diretamente 40 (quarenta) empregados;
- II - proceder ao total de seu faturamento neste Município;
- III - construir, no mínimo, de 25% (cinco e cinco por cento) do total da área doada;
- IV - iniciar as construções dentro de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei;
- V - realizar, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos planos iniciais de construção dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei;
- VI - colocar em funcionamento o imóvel doado dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei, com o número de empregos que se comprometeu a gerar;
- VII - proceder ao licenciamento do total da frota de veículos de sua propriedade no Município de Mococa.

Art. 4º Somente após o cumprimento dos encargos assumidos e constantes desta lei e da Lei Complementar Municipal nº 515/2018 é que será lavrada a escritura de doação em definitivo.

Art. 5º Não sendo cumpridos os encargos estabelecidos no processo administrativo n.º 0013866/2019, que é parte integrante desta lei, bem como os previstos nas demais leis que regem esta matéria, o terreno doado será revertido ao patrimônio público, com todas as edificações, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal dispensado da publicação do processo administrativo nº 0016273/2019, estando o mesmo à disposição dos interessados.

Art. 7º Fica dispensada a realização de licitação em razão do interesse público existente na presente doação com encargos, na forma disposta no § 4º do Artigo 17 da Lei nº 8666/93 com a redação dada pela Lei Federal nº 8883/94, bem como em razão do constante no art. 8º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515/2018.

Art. 8º A presente lei, a portaria que designou os engenheiros e o laudo de avaliação do imóvel integrarão o traslado da escritura por cópias reprográficas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, em 12 de setembro de 2019.

Felipe Niero Naufel

Prefeito Municipal

Fls. nº 17

Proc. 655 / 2019



LEI COMPLEMENTAR Nº 530, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à RENATA CHAGAS ME, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 14.693.180/0001-49, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018."

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 021 /2019, de autoria Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mococa, através do Poder Executivo, autorizado a doar à RENATA CHAGAS ME, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 14.693.180/0001-49, o imóvel abaixo especificado, com o encargo de no mesmo implantar uma unidade industrial no ramo de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, comércio varejista de ferragens e ferramentas, serviços de instalação, montagens e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, e serviços de montagem de estruturas metálicas para outras empresas, nos termos do requerido nos autos do processo administrativo nº 0016273/2019, assim identificado:

AREA 6-A1: UM TERRENO, situado nesta cidade, com frente para a Rua Lourival Furlan, lado ímpar, designado de "ÁREA 6-A1", medindo 41,87 metros de frente para a Rua Lourival Furlan; do lado direito de quem da rua olha a área mede 74,39 metros e confronta com a ÁREA 6-A2; nos fundos mede 51,87 metros e confronta com a ÁREA 07; na confluência da Rua Lourival Furlan, em curva com desenvolvimento de 15,71 metros e com raio de 10,00 metros, encerrando uma área de 4.356,13 m².

Art. 2º Para efeito da doação com encargos fica atribuído ao imóvel o valor de R\$ 174.245,20 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), de conformidade com o laudo elaborado pelos peritos nomeados pela Portaria nº 141 de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º. O adquirente no ato da assinatura do contrato de doação assumirá os seguintes encargos:

- I - empregar, diretamente 22 (vinte e dois) empregados;
- II – proceder ao total de seu faturamento neste Município;
- III - construir, no mínimo, de 25% (cinco e cinco por cento) do total da área doada;
- IV - iniciar as construções dentro de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei;

V - realizar, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos planos iniciais de construção dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei;

VI – colocar em funcionamento o imóvel doado dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei, com o número de empregos que se comprometeu a gerar;

VII – proceder ao licenciamento do total da frota de veículos de sua propriedade no Município de Mococa.

Art. 4º Somente após o cumprimento dos encargos assumidos e constantes desta lei e da Lei Complementar Municipal nº 515/2018 é que será lavrada a escritura de doação em definitivo.

Art. 5º Não sendo cumpridos os encargos estabelecidos no processo administrativo nº 0016273/2019, que é parte integrante desta lei, bem como os previstos nas demais leis que regem esta matéria, o terreno doado será revertido ao patrimônio público, com todas as edificações, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal dispensado da publicação do processo administrativo nº 0016273/2019, estando o mesmo à disposição dos interessados.

Art. 7º Fica dispensada a realização de licitação em razão do interesse público existente na presente doação com encargos, na forma disposta no § 4º do Artigo 17 da Lei nº 8666/93 com a redação dada pela Lei Federal nº 8883/94, bem como em razão do constante no art. 8º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515/2018.

Art. 8º A presente lei, a portaria que designou os engenheiros e o laudo de avaliação do imóvel integrarão o traslado da escritura por cópias reprográficas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, em 12 de setembro de 2019.

Felipe Niero Naufel

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 531, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à TECHNOL PEÇAS E ASSESSÓRIOS LTDA - EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 20.965.162/0001-30, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018."

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa.

Fls. nº 18

Proc. 0551 2019

Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 020 /2019, de autoria Sr. Prefeito Municipal, Dr. Felipe Niero Naufel e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mococa, através do Poder Executivo, autorizado a doar à TECHNOL PEÇAS E ASSESSÓRIOS LTDA - EPP, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 20.365.162/0001-30, o imóvel abaixo especificado, com o encargo de no mesmo implantar uma unidade industrial no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos destinados às atividades de profissionais esteticistas, para expansão em sua linha de produção e lançamento de novos produtos, nos termos do requerido nos autos do processo administrativo nº 0014200/2019, assim identificado:

AREA 6-A2: UM TERRENO, situado nesta cidade, com frente para a Rua Lourival Furlan, lado ímpar, designado de "ÁREA 6-A2", de formato retangular, medindo 51,87 metros, da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha para a área, mede 84,39 metros e confronta com a ÁREA 6-A1; do lado esquerdo, mesmo sentindo do observador, mede 84,39 metros e confronta com a ÁREA 6-A3; nos fundos mede 51,87 metros e confronta com a ÁREA 7, encerrando uma área de 4.337,59 m².

Art. 2º Para efeito da doação com encargos fica atribuído ao imóvel o valor de R\$ 175.103,60 (cento e setenta e cinco mil, cento e três reais e sessenta centavos), de conformidade com o laudo elaborado pelos peritos nomeados pela Portaria nº 141 de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º. O adquirente no ato da assinatura do contrato de doação assumirá os seguintes encargos:

I - empregar, diretamente 24 (vinte e quatro) empregados;
II - proceder ao total de seu faturamento neste Município;
III - construir, no mínimo, de 25% (cinco e cinco por cento) do total da área doada;

IV - iniciar as construções dentro de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei;

V - realizar, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos planos iniciais de construção dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei;

VI - colocar em funcionamento o imóvel doado dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei, com o número de empregos que se comprometeu a gerar;

VII - proceder ao licenciamento do total da frota de veículos de sua propriedade no Município de Mococa.

Art. 4º Somente após o cumprimento dos encargos assumidos e constantes desta lei e da Lei Complementar Municipal nº 515/2018 é que será lavrada a escritura de

doação em definitivo.

Art. 5º Não sendo cumpridos os encargos estabelecidos no processo administrativo nº 0014200/2019, que é parte integrante desta lei, bem como os previstos nas demais leis que regem esta matéria, o terreno doado será revertido ao patrimônio público, com todas as edificações, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal dispensado da publicação do processo administrativo nº 0016273/2019, estando o mesmo à disposição dos interessados.

Art. 7º Fica dispensada a realização de licitação em razão do interesse público existente na presente doação com encargos, na forma disposta no § 4º do Artigo 17 da Lei nº 8666/93 com a redação dada pela Lei Federal nº 8883/94, bem como em razão do constante no art. 8º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515/2018.

Art. 8º A presente lei, a portaria que designou os engenheiros e o laudo de avaliação do imóvel integrarão o traslado da escritura por cópias reprográficas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, em 12 de setembro de 2019.

Felipe Niero Naufel

Prefeito Municipal

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Mococa comunica a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à participação popular, para discussão e deliberação sobre a Elaboração da Lei Orçamentária Anual (L.O.A.) - 2020, em conformidade ao que preconiza o Parágrafo Único, do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data: 19 de setembro de 2019.

Horários: 17:00 horas

19:00 horas.

Local: Casa de Cultura Rogerio Cardoso - Rua Muniz Barreto, 54 - Centro.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de setembro de 2019.

DR FELIPE NIERO NAUFEL

Prefeito Municipal

Fls. nº 19
Proc. 6551/2019



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Laudo Técnico de Avaliação - Deferido em 10/02/2.019**Processo nº 019/2.019****Protocolo nº 1.014/ 2.019**

Razão Social : Imagem e Diagnóstico Ltda

CNPJ : 50.734.102/0003-70

Logradouro:Avenida Monsenhor Demósthene Paraná
Brasil Pontes , 1.665-sala 02

Bairro : Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti - Mococa

CEP : 13376-320

Responsável Legal : Luiz Fernando Braga Rezende

CPF : 695.199.678-15

Responsável Técnico : João Batista Tonoli Jr.

CPF: 032.860.208-6

Crea : 04004554-4

José Roberto Garib

Presidente do CMAS

Fls. nº 20

Proc. 655/2019

Licitações e Contratos**Aviso de Licitação****PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

Encontra-se aberto no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Mococa o edital de Pregão Presencial nº 033/19 Processo nº 204/19, referente a contratação de empresa especializada na administração , gerenciamento e fornecimento de cartões alimentação e cartões cestas básicas, com chip de segurança para os funcionários públicos municipais. O envelope de nº 01 onde contem as propostas comerciais e o envelope de nº 02 onde contem as documentações de habilitação deverão ser entregues e protocolados até às 15h00min do dia 26 de setembro de 2019, no Setor de Licitações desta Prefeitura Municipal de Mococa. O edital em seu inteiro teor estará a disposição dos interessados de 2ª a 6ª feiras das 12h00min às 17h00min horas, na Rua XV de Novembro – 360, Centro, Mococa – SP, ou pelo site: www.mococa.sp.gov.br. Informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo fone (19) 3656-9801.

Mococa, 12 de setembro de 2019

Leandro Jose da R Pichotano

Pregoeiro Municipal

Conselhos Municipais**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº *********EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO FORUM DE ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOCOCA – CMAS – Biênio 2019 / 2021**

O Conselho Municipal de Assistência Social de Mococa no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal/1988, Lei Federal nº. 8.742/93 - alterada pela Lei Federal nº. 12.435 de 06/07/2011 - LOAS e pela Lei Municipal nº. 4.107 de 25/05/2011.

CONVOCA as Entidades e Organizações de Assistência Social não governamentais, usuários da Política de Assistência Social, representantes das Associações de Bairros e profissionais da área de assistência social, com sede neste município, para o Fórum de Eleição das Entidades Não Governamentais para compor o CMAS – Biênio 2019/2021 que será realizado no dia 20/09/2019.

Art. 1º - Os candidatos interessados deverão fazer sua inscrição no período de 13/09 a 18/09, das 08:00 às 13:00 h no Departamento de desenvolvimento Social e Habitação, à Rua Capitão José Gomes, nº 390 – Centro – Mococa/SP.

Art. 2º - A Assembléia Eletiva será realizada no dia 24/09, no Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação, à Rua Capitão José Gomes, nº 390 – Centro – Mococa/SP, às 09:00 h.

Art. 3º - Para participar da eleição é preciso ser maior de 18 anos e no ato da inscrição apresentar RG e documento que comprove e qualifique o candidato como representante de um dos segmentos citados neste Edital.

Mococa, 12 de setembro de 2019.

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

Q

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. nº 23

Proc. 655/2019

LEI Nº 3.632, DE 08 DE AGOSTO DE 2006.

Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes, inclusive aos hemofílicos.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 19 de junho de 2006, aprovou Projeto de Lei nº 021/2006, de autoria do Vereador Benedito José de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano, todas as pessoas consideradas deficientes carentes, inclusive as hemofílicas.


Parágrafo único - Caberá ao Executivo Municipal, através de decreto, fixar as características e requisitos que classificam as pessoas como sendo deficientes carentes, inclusive as hemofílicas.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 de agosto de 2006.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 4.502, 30 de setembro de 2008

Regulamenta a isenção de tarifa de transporte coletivo urbano de que trata a Lei Municipal nº 3.632, de 08 de agosto de 2006.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.632, de 08 de agosto de 2006;

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade no uso do transporte coletivo urbano às pessoas carentes e portadoras de deficiências, inclusive as hemofílicas, com renda de até 01 (um) salário mínimo federal mensal, e respectivo acompanhante, quando comprovadamente necessário.

Parágrafo 1º. No caso da pessoa portadora de deficiência, inclusive as hemofílicas, não dispor de renda própria de até 01 salário mínimo federal, será aferida a renda familiar, que não poderá ultrapassar a 03 (três) salários mínimos federais.

Parágrafo 2º. A aferição da renda pessoal ou familiar será realizada por profissionais assistentes sociais da rede pública municipal que emitirá atestado de carência.

Fis. nº 22

Proc. 655/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Fls. n° 23

Proc. 655/2019

Art. 2º. Considera-se portador de deficiências, para os efeitos da Lei nº 3.632/06, as pessoas assim definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e no artigo 5º, parágrafo 1º, inciso I, alíneas 'a' a 'e' do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo Único – Consideram-se hemofílicos aqueles portadores de hemofilia, em qualquer grau.

Art. 3º. A avaliação médica ou psicológica dos candidatos será realizada por profissionais médicos da rede pública municipal que emitirão laudo médico ou psicológico, conforme o caso, ou por meio de apresentação de atestado ou declaração de deficiência emitido por médico ou psicólogo particular, devidamente datado, em que conste o nome do profissional, sua especialidade, o número de sua inscrição na entidade de classe respectiva e a menção da deficiência presente.

Art. 4º. Para usufruir da gratuidade de que trata a Lei nº 3.632/06, os beneficiários deverão portar carteira de identificação fornecida pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Mococa, denominada "Carteira Passe Livre Especial".

Art. 5º. São requisitos obrigatórios para a emissão da "Carteira Passe Livre Especial":

I – ter sido considerado carente, conforme atestado de carência expedido pelos assistentes sociais da rede pública municipal, de que trata o parágrafo 2º do artigo 1º deste Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Fls. n° 24

Proc. 655 1 2019

II – ter sido considerado deficiente, conforme laudo técnico expedido pelos médicos ou psicólogos, nos termos do artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo 1º. A “Carteira Passe Livre Especial” terá prazo de validade de 02 (dois) anos, renováveis desde que mantidas as condições e critérios de sua concessão e mediante verificação do Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo 2º. No ato do recebimento da “Carteira Passe Livre Especial”, o beneficiário ou seu representante legal assinará Termo de Compromisso atestando pleno conhecimento de seus direitos e deveres no uso do passe livre especial.

Parágrafo 3º. Os acompanhantes dos beneficiários somente poderão valer-se do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo àqueles.

Art. 6º. No caso de extravio ou furto da “Carteira Passe Livre Especial”, o beneficiário deverá providenciar a ocorrência policial junto aos órgãos de segurança pública do Estado, informando o Departamento de Promoção Social da Prefeitura de Mococa.

Art. 7º. Constituem motivos para o cancelamento do benefício da gratuidade:

I – falecimento do beneficiário;



Fls. n° 25
Proc. 653 / 209

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

II – alteração da renda, quando esta ultrapassar os limites estabelecidos neste Decreto;

III – alteração do diagnóstico.

Art. 8º. Ficam os Departamentos de Promoção Social, de Saúde e Administrativo autorizados a expedir Portarias e Resoluções visando à regulamentação de todos os atos necessários para a concessão do benefício previsto neste Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE SETEMBRO DE 2008.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Fls. n° 26

Proc. 055/2019

DECRETO N° 4.508, 30 de outubro de 2008

Acrescenta parágrafo 3° ao artigo 1° do Decreto n° 4.502, de 30 de setembro de 2008.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a definição de família para os termos do Decreto n° 4.502/08,

DECRETA:

Art. 1°. Fica acrescido o parágrafo 3° no artigo 1° do Decreto n° 4.502, de 30 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

"Parágrafo 3°. Para a apuração da renda familiar de que trata o parágrafo 2°, considera-se o número de pessoas que vivem sobre o mesmo teto, assim entendidos, o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos e irmãos não antecipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos".

Art. 2°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE OUTUBRO DE 2008.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal



Fls. n° 27
Proc. 655/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 - Centro - Mococa - São Paulo
Tel.: (19) 3668-6665 | 3668-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

DECRETO N° 4.875, 27 de junho de 2014

Altera o artigo 1° do Decreto n° 4.502, de 30 de setembro de 2008.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, a necessidade de melhorar o atendimento e as condições de mobilidade de pessoas carentes e portadores de deficiências,

DECRETA:

Art. 1°. O artigo 1° e o parágrafo 1° do artigo 1° do Decreto n° 4.502, de 30 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Fica assegurada a gratuidade no uso do transporte coletivo urbano às pessoas carentes e portadoras de deficiências, inclusive as hemofílicas, com renda de até 1 e meio salário mínimo federal, mensal, e respectivo



Fis. n° 28
Proc. 655/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 - Centro - Mococa - São Paulo
Tel.: (19) 3668-5565 | 3668-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

DECRETO Nº 5.046, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Fixa o valor da Tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Mococa.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a continuidade da qualidade dos serviços prestados aos usuários do transporte coletivo urbano;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de garantir o equilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos públicos, e no caso, da permissão que vincula a empresa que participa do Sistema de Transporte Coletivo Urbano;

CONSIDERANDO o percentual do INPC/IBGE, entre julho/2015 a julho/2016, índice previsto no contrato de permissão do referido serviço público, que deve ser aplicado,

DECRETA:

Art. 1º. Fica ajustada a tarifa do transporte coletivo urbano para R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 de dezembro de 2016.


MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls /

Lei nº 4.552, de 30 de março de 2016.

Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos portadores de deficiência, estabelece normas e dá outras providências.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2016, rejeitado o veto total aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo nº 006/2016 referente ao Projeto de Lei nº 061/2014, de autoria dos Vereadores Renato Gonçalves da Fonseca, Eduardo Antônio Baisi e Sérgio Roberto da Fonseca, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de tarifas do transporte coletivo dentro do Município de Mococa, Estado de São Paulo, todas as pessoas com deficiência física, mental, sensorial e as pessoas com sofrimento psíquico, com as seguintes patologias, de acordo com o Código Internacional de Doenças e seus desdobramentos: F19, F20, F23, F31, F71, F72, F73, G80, G81, G82, G83, H54, H90, H91, Q90, S88, S58, S48, S78, S98, T05, arroladas no anexo único, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Para concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência ou sofrimento psíquico aquela que apresenta em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade total ou parcial.

Art 3º A condição de pessoa com deficiência ou com sofrimento psíquico, serão atestadas por profissional do serviço de saúde pública do Município.

Art. 4º Será concedido o referido benefício as que se declararem economicamente carente, para os efeitos desta Lei, as pessoas com deficiência ou sofrimento psíquico que comprovem renda familiar per capita igualou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional.

J



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lei nº 4.552, de 30 de março de 2016.

Fls 2

Art. 5º O Departamento Municipal responsável pela política de ação social, fará a confecção gratuita da credencial de identificação do beneficiário desta Lei, mantendo cadastro do usuário, com cópia do documento de identidade, foto, laudo técnico, declaração de carência familiar e de residência, assim como dados referentes aos acompanhantes, quando necessário.

Art. 6º A credencial terá a validade de 03 (três) anos, sendo renovada pelo mesmo órgão competente, com a atualização da documentação prevista no artigo 5º e avaliação técnica prevista no artigo 3º, ambos da presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.632/2006, de 08 de Agosto de 2006.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de março de 2016.



LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lei nº 4.552, de 30 de março de 2016.

Fls 3

ANEXO ÚNICO

- F19. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas:
- F19.0. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - intoxicação aguda;
- F19.1. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - uso nocivo para a saúde;
- F19.2. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência;
- F19.3. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome (estado) de abstinência;
- F19.4. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de abstinência com delirium;
- F19.5. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtornos psicótico;
- F19.6. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome amnésica;
- F19.7. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia;
- F19.8. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - outros transtornos mentais ou comportamentais;
- F19.9. Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substância psicoativas - transtornos mental ou comportamental não especificado.
- F20. Esquizofrenia:

f



Fls. n° 32

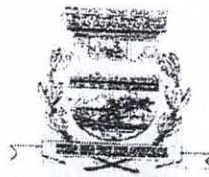
Proc. 655/2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lei n° 4.552, de 30 de março de 2016.

Fls 4

- F.20.0 Esquizofrenia paranoide;
- F.20.1. Esquizofrenia hebefrênica;
- F.20.2. Esquizofrenia catatônica;
- F20.3. Esquizofrenia indiferenciada;
- F.20.4. Depressão pós-esquizofrênica;
- F.20.5. Esquizofrenia residual;
- F.20.6. Esquizofrenia simples;
- F.20.8. Outras esquizofrenias;
- F20.9. Esquizofrenia não especificada.
- F.23. Transtornos psicóticos agudos e transitórios:
 - F.23.0s transtornos psicóticos agudos polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos;
 - F.23.1. Transtornos psicóticos agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos;
 - F.23.2 Transtornos psicóticos agudos de tipo esquizofrênico (schizophrenia-like);
 - F.23.3. Outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes;
 - F.23.8. Outros transtornos psicóticos agudos e transitórios;
 - F.23.9. Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado.
- F31.0. Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco:
 - F31.1 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos;
 - F31.2 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos;

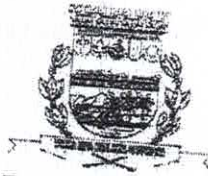


Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lei nº 4.552, de 30 de março de 2016.

Fls. 5

- F31.3 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado;
- F31.4 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos;
- F31.5 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos;
- F31.6 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto;
- F31.7 Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão;
- F31.8 Outros transtornos afetivos bipolares;
- F31.9 Transtorno afetivo bipolar não especificado
- F71.0 Retardo mental moderado menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento:
- F71.1 Retardo mental moderado- comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento;
- F71.8 Retardo mental moderado- outros comprometimentos do comportamento;
- F71.9 Retardo mental moderado- sem menção de comprometimento do comportamento.
- 42- F72.0 Retardo mental grave- menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento:
- F72.1 Retardo mental grave- comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento;
- F72.8 Retardo mental grave- outros comprometimentos do comportamento;
- F72.9 Retardo mental grave- sem menção de comprometimento do comportamento.
- F73.0 Retardo mental profundo- menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento;



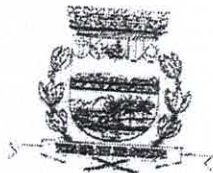
Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 35
Proc. 655/2019

Lei nº 4.552, de 30 de março de 2016.

Fls 7

- G82.5 Tetraplegia não especificada.
- G83.0 Diplegia dos membros superiores;
- G83.1 Monoplegia do membro inferior;
- G83.2 Monoplegia do membro superior;
- G83.3 Monoplegia não especificada;
- G83.4 Síndrome da cauda equina;
- G83.8 Outras síndromes paralíticas especificadas;
- G83.9 Síndrome paralítica não especificada.
- H54.0 Cegueira, ambos os olhos
- H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro;
- H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos;
- H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos;
- H54.4 Cegueira em um olho;
- H54.5 Visão subnormal em um olho;
- H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho;
- H54.7 Perda não especificada da visão.
- H90.0 Perda de audição bilateral devida a transtorno de condução:
- H90.1 Perda de audição unilateral por transtorno de condução, sem restrição de audição contralateral;
- H90.2 Perda não especificada de audição devida a transtorno de condução;

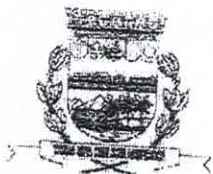


Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lei nº 4.552, de 30 de março de 2016.

Fls 8

- H90.3 Perda de audição bilateral neurossensorial;
- H90.4 Perda de audição unilateral neurossensorial, sem restrição de audição contralateral;
- H90.5 Perda de audição neuro sensorial não especificada;
- H90.6 Perda de audição bilateral mista, de condução e neuro sensorial;
- H90.7 Perda de audição unilateral mista, de condução e neuro sensorial, sem restrição de audição contralateral;
- H90.8 Perda de audição mista, de condução e neuro sensorial, não especificada.
- H91.0 Perda de audição ototóxica:
- H91.1 Presbiacusia;
- H91.2 Perda de audição súbita idiopática;
- H91.3 Surdo mudez não classificada em outra parte;
- H91.8 Outras perdas de audição especificadas;
- H91.9 Perda não especificada de audição.
- Q90.0 Trissomia 21, não disjunção meiótica
- Q90.1 Trissomia 21, mosaicismo (não disjunção mitótica);
- Q90.2 Trissomia 21, translocação;
- Q90.9 Síndrome de Down não especificada.
- S48.0 Amputação traumática da articulação do ombro:
- S48.1 Amputação traumática de localização entre o ombro e o cotovelo;
- S48.9 Amputação traumática do ombro e do braço, de localização não especificada.



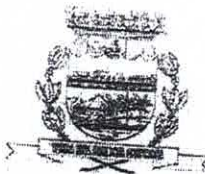
Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 37
Proc. 655 / 2019

Lei nº 4.552, de 30 de março de 2016.

Fls 9

- S58.0 Amputação traumática ao nível do cotovelo:
- S58.1 Amputação traumática do antebraço entre o cotovelo e o punho;
- S58.9 Amputação traumática do antebraço, nível não especificado.
- S78.0 Amputação traumática na articulação do quadril:
- S78.1 Amputação traumática localizada entre o joelho e o quadril;
- S78.9 Amputação traumática do quadril e coxa nível não especificado;
- S88.0 Amputação traumática ao nível do joelho;
- S88.1 Amputação traumática entre o joelho e o tornozelo;
- S88.9 Amputação traumática da perna ao nível não especificado.
- S98.0 Amputação traumática do pé ao nível do tornozelo:
- S98.1 Amputação traumática de apenas um artelho;
- S98.2 Amputação traumática de dois ou mais artelhos;
- S98.3 Amputação traumática de outras partes do pé;
- S98.4 Amputação traumática do pé ao nível não especificado.
- T05.0 Amputação traumática de ambas as mãos:
- T05.1 Amputação traumática de uma mão e de um outro braço qualquer nível, exceto mão;
- T05.2 Amputação traumática de ambos os braços [qualquer nível];
- T05.3 Amputação traumática de ambos os pés:
- T05.4 Amputação traumática de um pé e outra perna [qualquer nível, exceto pé];



Fls. nº 38
Proc. 655/2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lei nº 4.552, de 30 de março de 2016.

Fls 10

- T05.5 Amputação traumática de ambas as pernas [qualquer nível];
- T05.6 Amputação traumática de membros superiores e inferiores, qualquer combinação [qualquer nível];
- T05.8 Amputações traumáticas envolvendo outras combinações de regiões do corpo;
- T05.9 Amputações traumáticas múltiplas não especificadas.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. nº 40
Proc. 655 / 2019

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

~~I - deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;~~

~~II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:~~

~~a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;~~

~~b) de 41 a 55 db – surdez moderada;~~

~~c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;~~

~~d) de 71 a 90 db – surdez severa;~~

~~e) acima de 91 db – surdez profunda; e~~

~~f) anacusia;~~

~~III - deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;~~

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro,

paralisia-cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Fls. nº 91
Proc. 655/2019

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à

assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO IV

Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;

IV - o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VI

Dos Aspectos Institucionais

Art. 9º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10. Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

Fls. nº 42

Proc. 655/2019

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos como órgão superior de deliberação colegiada, compete: (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018).

Fls. nº 93

Proc. 655/2019

- I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;
- III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;
- VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;
- IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e
- X - elaborar o seu regimento interno.

~~Art. 12. O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.~~

~~Parágrafo único. Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.~~

Art. 12. O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de órgãos e entidades da administração pública federal e da sociedade civil, e a sua composição e o seu funcionamento serão disciplinados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

§ 1º Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos que dispuser sobre a escolha dos representantes de que trata o caput, observará, entre outros critérios, a representatividade e a efetiva atuação, em âmbito nacional, relacionadas com a defesa dos direitos da pessoa com deficiência. (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

§ 2º Os representantes titulares de instituições governamentais, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados. (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

§ 3º O Ministério dos Direitos Humanos poderá convocar suplente quando da ausência do titular de órgão governamental. (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

Art. 13. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

~~Art. 14. Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se referam às pessoas portadoras de deficiência.~~

Art. 14. Incumbe ao Ministério dos Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se referam às pessoas portadoras de deficiência. (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

~~§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete à CORDE:~~

§ 1º No âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, compete à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência: (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

Fls. nº 49

Proc. 055/2019

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Federal dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2º Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

I - recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e

II - considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VII

Da Equiparação de Oportunidades

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

Seção I

Da Saúde

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônicas-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

Fls. nº 45
Proc. 655 / 2019

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Fls. nº 46

Proc. 055 2019

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Seção II

Do Acesso à Educação

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das

escolas comuns não poder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Fls. nº 47

Proc. 055, 2019

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

- I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e
- III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Seção III

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;

- II.- expectativas de promoção social;
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V - necessidades do mercado de trabalho.

Seção IV

Do Acesso ao Trabalho

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial: e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

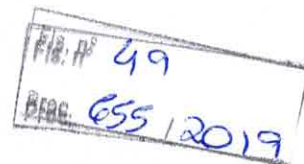
§ 6º O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa.

§ 7º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- I - até duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.



§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá correr após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo.

~~Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

~~I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter: (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

9.508, de 2018)

~~§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital de concurso. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~I - ao conteúdo das provas; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~II - à avaliação e aos critérios de aprovação; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando: (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)~~

~~Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.~~

~~Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.~~

~~Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:~~

~~I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;~~

~~II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e~~

~~III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.~~

Seção V

Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

~~Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:~~

~~I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;~~

~~II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:~~

~~a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e~~

~~b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;~~

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 47. Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste Decreto.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

Fls. n° 31
Proc. 055/2019

CAPÍTULO VIII

Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 49. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e

III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO IX

Da Acessibilidade na Administração Pública Federal

~~Art. 50. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.~~ (Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Art. 51. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

~~I — acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~II — barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:~~

~~a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~III — pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~IV — elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~V — mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~Art. 52. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Federal, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~I — nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT;—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~II — pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~III — pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~IV — pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~V — os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~Art. 53. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.—
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

~~Art. 54. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, no prazo de três anos a partir da publicação deste Decreto, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.
(Revogado pelo Decreto nº 5.296, de 2004)~~

CAPÍTULO X

Do Sistema Integrado de Informações

~~Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORDE, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.~~

~~Art. 55. Fica instituído, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de~~

criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Fls. nº 53

Proc. 655 / 2019

~~Art. 56. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.~~

Art. 56. O Ministério dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências. (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

~~Art. 57. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua constituição, propostas destinadas a:~~

Art. 57. Fica criada, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua constituição, propostas destinadas a: (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018). (Vide Decreto nº 10.087, de 2019). (Vigência)

I - implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular a aplicação do disposto no art. 36; e

II - propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o caput deste artigo será composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

~~I - CORDE;~~

I - Secretaria Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

~~II - CONADE;~~

II - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

~~III - Ministério do Trabalho e Emprego;~~

III - Ministério do Trabalho; (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

~~IV - Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;~~

IV - Ministério do Desenvolvimento Social; (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

V - Ministério da Educação;

~~VI - Ministério dos Transportes;~~

VI - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; (Redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 2018)

VII - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e

VIII - INSS.

Art. 58. A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a

remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação,

Art. 60. Ficam revogados os Decretos nºs 93.481, de 29 de outubro de 1986, 914, de 6 de setembro de 1993, 1.680, de 18 de outubro de 1995, 3.030, de 20 de abril de 1999, o § 2º do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.1999

Fls. nº 59
Proc. 655 / 2019



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 655/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 027/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e à de Obras e Serviços Públicos, para se manifestar quanto à questão do transporte público, Orçamento, Finanças e Contabilidade para analisar a matéria relacionada ao custeio da isenção tratada na proposição, e Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos, para analisar a questão do mérito.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de dezembro de 2019.

ELIAS DE SISTO
Presidente



Fls. n° 50
Proc. 655/2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 655/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Fls. nº 57
Proc. 655 / 2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 655/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 58

Proc. 655/2019

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

PROCESSO Nº 655/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____ / ____ / ____.

Presidente da Comissão



Fls. n° 59
Proc. 655/2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

PROCESSO N° 655/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 027/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Relator



Fis. nº 60

Proc. 655/2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
IDOSOS

PROCESSO Nº 655/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Fls. nº 81

Proc. 655/2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
IDOSOS

PROCESSO Nº 655/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Relator



Fls. nº 02
Proc. 655/2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 655/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 655/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

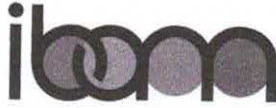
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Relator



PARECER

Nº 3457/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei complementar que altera a lei que versa sobre a concessão do serviço público de transporte. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que altera a lei que versa sobre a concessão do serviço público de transporte.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, como sabido, a Lei complementar, como já diz a própria nomenclatura, destina-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinados por meio de leis ordinárias. Quando o legislador constituinte se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. Desta forma, as hipóteses de regulamentação da Constituição Federal por meio de lei complementar estão taxativamente dispostas no Texto Maior, é o que se denomina "Reserva de lei complementar".

Deste modo, a matéria encartada no projeto de lei em tela não encontra-se inserida na reserva de lei complementar prevista pelo legislador constituinte e, muito embora trate-se de lei formalmente complementar, materialmente é lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por outra lei ordinária. Não obstante a existência de um vício formal pertinente à espécie legislativa, não possui ele o condão de invalidar a propositura objeto de análise ou a lei que ela pretende alterar.

Dito isto, temos que o Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), campo em que se insere o transporte coletivo de passageiros, cujo caráter é essencial (art. 30, V, da Constituição Federal). Entretanto, de certo, o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais.

Pois bem. A alteração que se pretende diz respeito à gratuidade no transporte coletivo de idosos traz regras mais rigorosas. Já com relação à pessoa deficiente, a redação legal passa a ser mais explicitativa, porém, não mais rigorosa.

No que tange aos idosos, a isenção passa a exigir 65 anos de idade, ao invés de 60. Neste ponto, cumpre deixar consignado que o art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº 11.741/2003) assegura aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, da seguinte forma:

"Art. 39: Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

REPORT OF THE
COMMISSIONERS OF THE
SCHOOL OF EDUCATION
FOR THE YEAR 1900

CHICAGO, ILL., 1901

W. B. EYER, CHIEF CLERK

W. B. EYER, CHIEF CLERK

W. B. EYER, CHIEF CLERK

W. B. EYER, CHIEF CLERK



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 41ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA –
3º PERÍODO
DATA : 16 DE DEZEMBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PLC 027/2019
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 655/2019

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá- vel	Contrá- rio	Absten- ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CARLOS LOPES FAUSTINO	✓			
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL	✓			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL.....		15			



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Votos Favoráveis : _____
Votos Contrários : _____
Abstenção: : _____
Ausentes : _____
Total : _____



1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA –
3º PERÍODO
DATA : 16 DE DEZEMBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PLC 027/2019
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 655/2019

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá- vel	Contrá- rio	Absten- ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✗			✓
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CARLOS LOPES FAUSTINO	✓			
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL	✓			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✗			✓
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL.....		13			2



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO



Votos Favoráveis : _____
Votos Contrários : _____
Abstenção: : _____
Ausentes : _____
Total : _____



1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO 16/12/2019  ELIAS DE SISTO Presidente
2322	16/12/2019		EMENTA Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.
REQUERIMENTO Nº <u>501</u> /2019			
<p>Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem convocação de Sessão Extraordinária para a seguinte matéria:</p> <ol style="list-style-type: none">1) SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do município de MOCOCA para o ano de 2020 e dá outras providências.2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2019, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Altera a Lei Complementar nº 091, de 21 de março de 2002 que dispõe sobre o direito a faltas abonadas.3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2019, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à MOTON MOTORES ELÉTRICOS (SEON – SERVIÇOS E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI – ME), empresa cadastrada junto ao CNPJ sob nº 07.319.143/0001-00, de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar Municipal nº 515, de 11 de dezembro de 2018.4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2019, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à PLASMARE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob o nº			

10.563.966/0001-90 de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar nº 515, de 11 de dezembro de 2018.

- 5) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2019**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município à OLARIA DA GUARDINHA LTDA ME, empresa cadastrada junto ao CNPJ sob o nº 00.161.986/0001-81 de acordo com o disposto no § 4º do Artigo 17 da Lei Federal nº 8666/93, art. 8º, VIII da Lei Orgânica do Município de Mococa e na Lei Complementar nº 515, de 11 de dezembro de 2018.
- 6) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019.
- 7) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2019**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Dispõe sobre a prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores, funcionários e empregados públicos municipais.
- 8) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2019**, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel – Altera a Lei Complementar nº 091, de 21 de março de 2002 que dispõe sobre o direito a faltas abonadas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de dezembro de 2019.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, arranged in a loose grid. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. Some include names like 'Aped', 'Liquo', 'Aur', 'Abel N. do Silva', and 'mauro'.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 41ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA - 3º PERÍODO
DATA : 16 DE DEZEMBRO DE 2019
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2019

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	✓		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	✓		
6- DANIEL GIROTTO			✓
7- EDIMILSON MANOEL			✓
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓		
9- ELIAS DE SISTO	✓		
10- ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	✓		
11- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓		
14- MAURO ROMBES MAGRI	✓		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 13
Votos Contrários :
Ausentes : 2
Total :


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 64/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019.

FELIPE NIERO NAUFEL, PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 027/2019, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, a qual passa a conter a seguinte redação:

Art. 7º As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

- I - menores com até 6 (seis) anos de idade;
- II - idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- III - pessoa portadora de deficiência física, mental, sensorial e as pessoas com sofrimento psíquico, além das pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, as que possuam as seguintes patologias, de acordo com o Código Internacional de Doenças e seus desdobramentos: F19, F20, F23, F31, F71, F72, F73, G80, G81, G82, G83, H54, H91, Q90, S88, S58, S48, S78, S98, T05, arroladas no anexo único, que faz parte integrante da presente Lei.

§ 1º A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 64/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

§ 2º A demonstração da pessoa com deficiência se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele Órgão e que comprove a aposentadoria.

§ 3º O Departamento Municipal responsável pela política de ação social, concederá passe livre as pessoas com deficiência, mantendo cadastro do usuário, com cópia do documento de identidade, foto, laudo técnico, declaração de carência familiar e de residência assim como dados referentes aos acompanhantes, quando necessário.

§ 4º Será concedido o referido benefício as que se declararem economicamente carente, para os efeitos desta Lei, as pessoas com deficiência ou sofrimento psíquico, que comprovem renda familiar per capita igual ou inferior a 03 (três) salários nacionais.

§ 5º A pessoa com deficiência que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

§ 6º O acompanhante de que trata o § 5º não precisa ser permanente ou determinado.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 64/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

§ 7º A quantidade de passes prevista no § 3º será definida mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 8º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de dezembro de 2019.

ELIAS DE SISTO

Presidente

AGIMAR ALVES

Acumulando 1º e 2º Secretários



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 64/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

ANEXO ÚNICO

F19 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas

F19.0 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - intoxicação aguda

F19.1 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - uso nocivo para a saúde

F19.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência

F19.3 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome (estado) de abstinência

F19.4 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de abstinência com delirium

F19.5 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico

F19.6 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome amnésica

F19.7 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia

F19.8 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - outros transtornos mentais ou comportamentais

F19.9 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno mental ou comportamental não especificado

F20 Esquizofrenia

F20.0 Esquizofrenia paranóide



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 64/2019 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

- F20.1 Esquizofrenia hebefrênica
- F20.2 Esquizofrenia catatônica
- F20.3 Esquizofrenia indiferenciada
- F20.4 Depressão pós-esquizofrênica
- F20.5 Esquizofrenia residual
- F20.6 Esquizofrenia simples
- F20.8 Outras esquizofrenias
- F20.9 Esquizofrenia não especificada
- F23 Transtornos psicóticos agudos e transitórios
- F23.0 Transtorno psicótico agudo polimorfo, sem sintomas esquizofrênicos
- F23.1 Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos
- F23.2 Transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico (schizophrenia-like)
- F23.3 Outros transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes
- F23.8 Outros transtornos psicóticos agudos e transitórios
- F23.9 Transtorno psicótico agudo e transitório não especificado
- F71 Retardo mental moderado
- F71.0 Retardo mental moderado - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento
- F71.1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento
- F71.8 Retardo mental moderado - outros comprometimentos do comportamento
- F71.9 Retardo mental moderado - sem menção de comprometimento do comportamento
- F72 Retardo mental grave
- F72.0 Retardo mental grave - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento
- F72.1 Retardo mental grave - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento
- F72.8 Retardo mental grave - outros comprometimentos do comportamento



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 64/2019 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

- F72.9 Retardo mental grave - sem menção de comprometimento do comportamento
- F73 Retardo mental profundo
- F73.0 Retardo mental profundo - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento
- F73.1 Retardo mental profundo - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento
- F73.8 Retardo mental profundo - outros comprometimentos do comportamento
- F73.9 Retardo mental profundo - sem menção de comprometimento do comportamento
- G80 Paralisia cerebral
- G80.0 Paralisia cerebral quadriplágica espástica
- G80.1 Paralisia cerebral diplégica espástica
- G80.2 Paralisia cerebral hemiplégica espástica
- G80.3 Paralisia cerebral discinética
- G80.4 Paralisia cerebral atáxica
- G80.8 Outras formas de paralisia cerebral
- G80.9 Paralisia cerebral não especificada
- G81 Hemiplegia
- G81.0 Hemiplegia flácida
- G81.1 Hemiplegia espástica
- G81.9 Hemiplegia não especificada
- G82 Paraplegia e tetraplegia
- G82.0 Paraplegia flácida
- G82.1 Paraplegia espástica
- G82.2 Paraplegia não especificada
- G82.3 Tetraplegia flácida
- G82.4 Tetraplegia espástica
- G82.5 Tetraplegia não especificada
- G83 Outras síndromes paralíticas



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 64/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

- G83.0 Diplegia dos membros superiores
- G83.1 Monoplegia do membro inferior
- G83.2 Monoplegia do membro superior
- G83.3 Monoplegia não especificada
- G83.4 Síndrome da cauda equina
- G83.8 Outras síndromes paralíticas especificadas
- G83.9 Síndrome paralítica não especificada
- H54 Cegueira e visão subnormal
 - H54.0 Cegueira, ambos os olhos
 - H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro
 - H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos
 - H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos
 - H54.4 Cegueira em um olho
 - H54.5 Visão subnormal em um olho
 - H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho
 - H54.7 Perda não especificada da visão
- H90 Perda de audição por transtorno de condução e ou neuro-sensorial
 - H90.0 Perda de audição bilateral devida a transtorno de condução
 - H90.1 Perda de audição unilateral por transtorno de condução, sem restrição de audição contralateral
 - H90.2 Perda não especificada de audição devida a transtorno de condução
 - H90.3 Perda de audição bilateral neuro-sensorial
 - H90.4 Perda de audição unilateral neuro-sensorial, sem restrição de audição contralateral
 - H90.5 Perda de audição neuro-sensorial não especificada
 - H90.6 Perda de audição bilateral mista, de condução e neuro-sensorial
 - H90.7 Perda de audição unilateral mista, de condução e neuro-sensorial, sem restrição de audição contralateral
 - H90.8 Perda de audição mista, de condução e neuro-sensorial, não especificada



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 64/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

- H91 Outras perdas de audição
 - H91.0 Perda de audição ototóxica
 - H91.1 Presbiacusia
 - H91.2 Perda de audição súbita idiopática
 - H91.3 Surdo-mudez não classificada em outra parte
 - H91.8 Outras perdas de audição especificadas
 - H91.9 Perda não especificada de audição
 - Q90 Síndrome de Down
 - Q90.0 Trissomia 21, não-disjunção meiótica
 - Q90.1 Trissomia 21, mosaicismo (não-disjunção mitótica)
 - Q90.2 Trissomia 21, translocação
 - Q90.9 Síndrome de Down não especificada
 - S48 Amputação traumática do ombro e do braço
 - S48.0 Amputação traumática da articulação do ombro
 - S48.1 Amputação traumática de localização entre o ombro e o cotovelo
 - S48.9 Amputação traumática do ombro e do braço, de localização não especificada
 - S58 Amputação traumática do cotovelo e do antebraço
 - S58.0 Amputação traumática ao nível do cotovelo
 - S58.1 Amputação traumática do antebraço entre o cotovelo e o punho
 - S58.9 Amputação traumática do antebraço, nível não especificado
 - S78 Amputação traumática do quadril e da coxa
 - S78.0 Amputação traumática na articulação do quadril
 - S78.1 Amputação traumática localizada entre o joelho e o quadril
 - S78.9 Amputação traumática do quadril e coxa nível não especificado
 - S88 Amputação traumática da perna
 - S88.0 Amputação traumática ao nível do joelho
 - S88.1 Amputação traumática entre o joelho e o tornozelo
 - S88.9 Amputação traumática da perna ao nível não especificado



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 64/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2019

- S98 Amputação traumática do tornozelo e do pé
- S98.0 Amputação traumática do pé ao nível do tornozelo
- S98.1 Amputação traumática de apenas um artelho
- S98.2 Amputação traumática de dois ou mais artelhos
- S98.3 Amputação traumática de outras partes do pé
- S98.4 Amputação traumática do pé ao nível não especificado
- T05 Amputações traumáticas envolvendo múltiplas regiões do corpo
- T05.0 Amputação traumática de ambas as mãos
- T05.1 Amputação traumática de uma mão e de um outro braço (qualquer nível, exceto mão)
- T05.2 Amputação traumática de ambos os braços (qualquer nível)
- T05.3 Amputação traumática de ambos os pés
- T05.4 Amputação traumática de um pé e outra perna (qualquer nível, exceto pé)
- T05.5 Amputação traumática de ambas as pernas (qualquer nível)
- T05.6 Amputação traumática de membros superiores e inferiores, qualquer combinação (qualquer nível)
- T05.8 Amputações traumáticas envolvendo outras combinações de regiões do corpo
- T05.9 Amputações traumáticas múltiplas não especificadas

Câmara Municipal de Mococa, 18 de dezembro de 2019.

ELIAS DE SISTO

Presidente

AGIMAR ALVES

Acumulando 1º e 2º Secretários

